

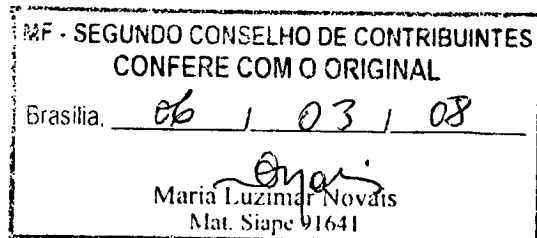


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERITOR DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

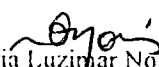
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 10865.001675/99-54

Recurso nº : 126.218

Recorrente : MERITOR DO BRASIL LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 03 / 08
 Maria Luzimar Nôvais Mat. SIAPE 91641	

RELATÓRIO

Cuida-se de “Pedido de Restituição de IPI” protocolado em 28 de outubro de 1999, em formulário próprio, motivado por “destaque indevido do IPI nas nossas Notas-Fiscais-Faturas. O adquirente não se creditou do IPI conforme suas declarações anexas.”(fl. 1)

Ao seu pedido a Recorrente anexou (i) cópias do Livro Registro de Saídas-Modelo 2, onde sublinhou os valores do imposto destacado relativos à Notas Fiscais discriminadas no pedido; (ii) Declaração de um dos destinatários Fiat Automóveis S.A de que não aproveitou o crédito do imposto e que autorizou a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional; (iii) cópias das Notas Fiscais de Vendas discriminadas no pedido e que contemplaram destaques do IPI; (iv) Notas de Débito da Ford do Brasil Ltda. com referência cruzada às Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a especificação de “Diferença a maior no cálculo do IPI- Suspensão do IPI art. 5 da MP 1.916/99 e respectivas Notas Fiscais das Vendas geradoras dos destaques indevidos; e (v) Notas de Débito da Volkswagen do Brasil Ltda. com referência cruzada às Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a especificação de “Diferença a maior no cálculo do IPI- Valor destacado x reais Valor correto –.” e respectivas Notas Fiscais das Vendas geradoras dos destaques indevidos.

Em 9 de novembro de 1999 a Recorrente protocolou junto à DRF de Limeira “Pedido de Compensação” (fl. 155), indicando como origem do crédito o Pedido de Restituição-Processo nº 10865.01675/99-54, justamente o presente “Pedido de Restituição”. Nas folhas seguintes integram o processo dois DARF que indicam como períodos de apuração e valores a recolher os valores compensados (fls. 156/157). Novo Pedido de Compensação foi anexado à fl. 158, com a indicação de que este fora substituído pelo Pedido de fl. 259. Para todos os pedidos de compensação há a indicação nas cópias de que os originais se encontram no Processo 10865.001639/2003-47.

Também integra o presente processo Certidão Negativa de Débito expedida pela Previdência Social (fl. 159).

A DRF de Limeira indeferiu o Pedido de Restituição, indicando que “o não preenchimento prévio dos requisitos legais para o gozo da restituição pleiteada impede o reconhecimento do pedido” (sic).

Extrai-se da decisão DRF:

Analizando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o contribuinte juntou tão somente aos autos a Certidão Negativa da Previdência Social, deixando de apresentar as demais. Assim, não está demonstrada a sua regularidade fiscal, que deveria ser comprovada pelas certidões negativas mencionadas, as quais constituem exigência de ordem processual, necessária para instruir o processo e informar a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Autoridade competente sobre o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, sendo pré-condição para a concessão de quaisquer benefícios (sic).

E, mais adiante, arrematou a DRF de Limeira:

Além do mais, o presente pedido de restituição/compensação não veio acompanhado dos comprovantes de pagamento a maior, exigidos pela IN/SRF 21/97 (sic).

O relatório da d. Delegacia da Receita de Julgamento de Ribeirão Preto está assim redigido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão nº 218/00 da DRF Limeira que indeferiu pedido de restituição/compensação do IPI que teria sido destacado indevidamente nas notas fiscais, sob a justificativa de que o estabelecimento não apresentou certidões negativas da Receita Federal e PFN e nem apresentou comprovantes do pagamento indevido.

Alegou em sua defesa que os documentos acostados aos autos demonstram que destacou IPI em diversas notas fiscais-fatura, incidente sobre mercadorias destinadas a empresas montadoras de veículos. Posteriormente, foi concedido ao cliente um desconto no valor da duplicata e este não se creditou do imposto correspondente. A requerente então creditou-se desses valores o que ficou evidenciado pelo livro modelo 8 do terceiro decêndio de agosto de 1999 e segundo e terceiro decêndios de setembro de 1999. No entanto, a requerente, naquela oportunidade, já possuía saldo credor muito elevado de IPI, sendo que a cada período de apuração os débitos eram insuficientes para consumir o crédito acumulado. As vendas de mercadorias que ensejaram o débito do IPI também ensejaram a apuração das contribuições ao PIS e Cofins. Diante desses fatos, alegou que tem direito de compensação dos créditos relativos ao IPI com os valores devidos a título de PIS e Cofins, nos termos autorizados pelo art. 191 do Regulamento. A prova de quitação de tributos federais só é exigida pelo Regulamento nos casos de restituição (art.192). Ao utilizar o instituto da compensação não é necessário fazer prova desta quitação. No tocante à inexistência de prova do pagamento indevido, alegou que seu pleito não se trata de ressarcimento por pagamento indevido, mas sim de aproveitamento de crédito persistente de IPI a cada período de apuração. Esta situação se amolda por analogia à prevista no art. 11, da Lei nº 9.779/99, que apesar de se reportar à Lei nº 9.430/96, não condiciona ao sujeito passivo a apresentação do imposto pago indevidamente, até porque o mesmo, não existiu. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento da compensação. Caso isso não seja possível, requereu uma nova análise dos documentos que novamente apresenta nesta oportunidade, onde constam os documentos que a SRF acha devidos ao deferimento da pretensão da empresa.

A d. DRJ de Ribeirão Preto indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

Ementa: IPI. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS.

Incorre destaque indevido do imposto ou indébito tributário quando o descompasso entre o valor consignado na duplicata e valor da operação origina-se de desconto concedido posteriormente na emissão da duplicata (art. 118, § 3º do Regulamento de 1998).

IPI. CRÉDITO INDEVIDO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 03 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

Inexiste previsão legal para usar o sistema de débito e crédito do imposto para fins de compensação de eventual indébito tributário. A compensação a que alude o art. 192 do Regulamento de 1998 deve ocorrer no âmbito do lançamento por homologação.

Contra a referida decisão a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, ocasião na qual reiterou que “o crédito do IPI não teve origem na operação de desconto nas duplicatas, mas sim nas declarações dos adquirentes no sentido de não terem aproveitado o crédito do imposto. Diante disso, houve um desconto do valor do imposto aos mesmos e procedeu a Recorrente o crédito do imposto anteriormente lançado a débito em sua escrita fiscal.”.

O recurso não foi acompanhado de arrolamento de bens, tendo em vista o fato de o processo não materializar exigência fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 03 / 98
Maria Lúcia Mar Novais	
Ass. Siane 916-11	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A análise dos documentos juntados aos autos do presente processo denotam que não se trata de “descontos concedidos após a ocorrência dos fatos geradores”, tal como considerado na r. decisão DRJ. Resta caracterizado nos autos, através do exame do conjunto probatório, que a Recorrente, durante o período em questão, destacou indevidamente IPI em operação que acabara de se tornar suspensa, com o advento da Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999. Note-se que o Pedido de Restituição foi formulado em 28 de outubro de 1999 e as Notas Fiscais emitidas no período de 30 de julho à 06 de agosto de 1999, todas com o destaque indevido durante o período que já vigorava a regra de suspensão do imposto, assim redigida:

Art.5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§1ºO fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§2ºO disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§3ºNas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com nova redação, mantidas, porém, a regras de suspensão e de possibilidade de manutenção e de utilização dos créditos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o estabelecimento, nos períodos de apuração em que procedeu aos destaques indevidos do imposto, apurou saldos devedores, cujas apurações somente passaram a registrar saldos credores a partir da escrituração dos “débitos indevidos”, procedimento que, conquanto fiscalmente incorreto, não alterou a natureza do Pedido de Restituição.

O procedimento adotado pela Recorrente foi incorreto. Realmente não há previsão legal a justificar o creditamento tal como levado a efeito na escrita fiscal, especificamente no Registro de Apuração.

Esse procedimento, no entanto, não tem como efeito a perda do direito à restituição, mas impõe a recomposição da escrita fiscal para verificação da existência de recolhimento a maior.

Vale observar que pedido não pode ser julgado improcedente em razão da suposta falta de comprovação da regularidade fiscal da Recorrente. A necessidade de comprovação de regularidade fiscal, tal como obstada pela d. DRF de Limeira, em razão do que dispõe o art. 192



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 03 /
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos, consubstancia regra dirigida à própria administração.

Confira-se nesse sentido, a redação do art. 192 do RIPI:

Art. 192- A restituição fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado. (Decreto-lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 60 e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

E, os artigos que serviram como fundamento ao referido dispositivo regulamentar cuidam da denominada compensação de ofício, a ser procedida pela administração, verificada, por esta, a existência de débitos em desfavor do requerente.

Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto-lei nº 2.287, de 1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005”)

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Do mesmo modo, o direito à restituição não pode ser obstado em razão da falta de juntada dos DARF originais ao pedido, de acordo com o sustentado pela d. decisão DRF de Limeira, pois, há prova nos autos de destaque do imposto nas Notas Fiscais e há prova de escrituração dos débitos no Livro de Saídas. E mais, antes de proceder à restituição, deve a autoridade administrativa conferir a efetividade dos recolhimentos, juntados ou não os DARF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001675/99-54
Recurso nº : 126.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Sique 99641

2ª CC-MF
Fl.

originais, de acordo com o que dispõe o Manual de Restituição, embasado nas Portarias nºs 50 e 51, de 17/11/1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação – Cosar, que, ao disciplinar a hipótese de deferimento de pedido de restituição, determina:

3. Efetuar, no Sistema SINAL, opção RETIFICA PAGAMENTO, ou no Sistema SIEF, módulo PAGAMENTO, registro de restituição total ou parcial do valor original do pagamento restituído ou compensado. Tratando-se de pagamento não contemplado na base do Sistema SINAL (efetuados até 31.10.92), bloqueá-lo no Sistema SINCOR, opção TRATAPGTO, se constante em qualquer de suas bases;

Tal conclusão se apresenta como corolário do princípio da verdade material, que rege o procedimento administrativo, cabendo o destaque da disposição do art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual, “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

Havendo, portanto, como há nesse processo, elementos suficientes a denotar destaque indevido de IPI, com indícios de que houve recolhimento a maior, tendo em vista que (i) nos 3º decêndio de julho de 1999 e no 1º decêndio de agosto de 1999 há apuração de saldo devedor em montante maior do que o pedido de restituição; (ii) o valor pedido corresponde ao total do imposto destacado nas Notas Fiscais e escriturados no Registro de Saídas do período (fls. 239 e 240) e, ainda, (iii) nos 3º decêndio de agosto de 1999 e no 2º decêndio de setembro de 1999 houve o incorreto registro de créditos que somente aumentaram os saldos credores daqueles períodos, deve ser convertido em diligência o julgamento do presente processo para que a DRF jurisdicionante:

- 1) realize a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento, excluindo os valores destacados indevidamente nas notas fiscais apontadas no Livro Registro de Apuração Modelo 2, discriminadas no pedido, apontando o valor apurado após as referidas exclusões;
- 2) informe o valor recolhido pelo estabelecimento nos períodos de apuração objeto do presente pedido de restituição; e
- 3) calcule a diferença existente entre o valor recolhido e o valor apurado nos termos do item 1.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ